



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

**Parecer nº314/2022 – GGZ.**

**PROCESSO:** 5085/2022

**INTERESSADO:** CPJR

**ASSUNTO:** requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº155/2022.

## **PARECER JURÍDICO**

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pelos membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação desta Casa, no qual solicitam a elaboração de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº155/2022, de autoria da vereadora Katia Ferrari, onde “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais veterinários e clínicas veterinárias, consultórios veterinários - públicos e particulares, pet shop, casa de ração, médicos veterinários autônomos e demais segmentos, a notificarem à secretaria municipal de saúde sobre os casos confirmados ou suspeitos para esporotricose animal (felinos e caninos)”.

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.” (grifo nosso).

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

5. Em relação ao Projeto de Lei em apreço, vê-se que a parlamentar proponente busca instituir no Município a notificação obrigatória de casos suspeitos ou confirmados de esporotricose, uma doença causada por um fungo que acomete, principalmente, felinos, podendo também contaminar cães e seres humanos.

6. Não há óbice legal ou constitucional para a propositura do presente PL, uma vez que, salvo melhor juízo, a instituição de política genérica tendente a municiar a Administração Pública de informações relevantes para uma melhor prestação de serviços públicos, no caso, proteção adequada à saúde animal e humana, não trata dos temas reservados ao Chefe do Poder Executivo.

7. Atualmente, considerando as decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal acerca da iniciativa de leis, a propositura que contenha comando cogente à toda a municipalidade, de forma genérica e ampla, não estaria reservada à iniciativa do Prefeito, na medida em que a interpretação acerca da deflagração do processo legislativo deve se dar de forma restritiva.

8. Nesse sentido, foi a tese firmada pelo STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 878911 pela técnica da repercussão geral (Tema 917): "*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)*".

9. Portanto, quando a lei proveniente do Poder Legislativo não contiver comando que trata da estrutura ou atribuições dos órgãos no âmbito da Prefeitura, bem como do regime jurídico de seus servidores, será possível sua manutenção no ordenamento jurídico, desde que não se imiscua pontualmente e de forma expressa nos afazeres administrativos do Poder Executivo e em sua competência regulamentar.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
PROCURADORIA

---

10. Contudo, sob o prisma redacional do projeto, orienta-se a retirada do parágrafo único do artigo 3º, na medida em que se mostra, em grande parte, redundante ao se considerar o que já dispõe o parágrafo único do artigo 1º, podendo-se, quando muito, haver uma mescla das disposições contidas em ambos os parágrafos, caso assim entenda pertinente a colenda Comissão Permanente.

11. Da mesma forma, em relação ao artigo 10 do presente PL, nos termos da melhor prática legislativa, é importante considerar a adoção expressa do *quantum* estipulado para a multa pelo descumprimento das condutas impostas, tendo em vista que a reprimenda pelo comportamento que se busca ter como obrigatório deve constar no corpo da norma abstrata e cogente, não devendo ser delegado à disposição infralegal<sup>1</sup>.

12. Diante do exposto, em razão de a matéria ater-se ao interesse do Município, bem como de não ser hipótese de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, observando-se a orientação acima, que demandaria atuação da Comissão ou da vereadora proponente, opina-se pela constitucionalidade do Presente Projeto.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 04 de novembro de 2022.

**GUILHERME GULLINO ZAMITH**  
Procurador da Câmara

---

<sup>1</sup> Vide Ação Direta de Inconstitucionalidade 2080416-86.2021.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/03/2022; Data de Registro: 25/04/2022)



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=E1ZA39B6SA05D86E>, ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: E1ZA-39B6-SA05-D86E**

